

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 23/2021

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 23/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que modifica a cobrança da Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor acerca da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (art. 30, I, da CF/88, arts. 10, VII; 34, I; 65, XVI, e; 113 da LOM, e art. 11 do RICM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis deste jaez *ex vi* do art. 43 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a alteração pretendida desafia modificação no sistema tributário vigente de sorte que há que se respeitar o rito e o quórum específicos do art. 44, parágrafo único, I, da



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



LOM, devendo a matéria ser veiculada pelo rito complementar o que poderá ser corrigido pelo Poder Legislativo.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva alteração da forma de cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública dentre outras, notadamente quanto percentual e incidência sobre faixa de consumo de energia elétrica, sendo que comparativamente à legislação em vigor, a proposta pretende a seguinte alteração:

	Em vigor	Proposta
Faixa de Consumo (emKwh)	%	%
De 0 a 30	isento	1,00%
31 a 50	1,50%	2,00%
51 a 100	3,00%	3,50%
101 a 200	6,00%	8,50%
201 a 300	9,00%	12,00%
Acima de 300	10,00%	16,00%

Nada obstante, verifica-se que a proposição deverá observar o princípio da anterioridade, bem como ao período de noventa dias a partir de sua publicação, para surtir seus efeitos, conforme preconiza a Constituição Federal:

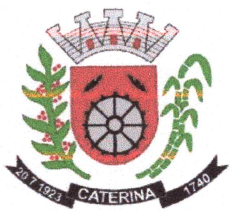
“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

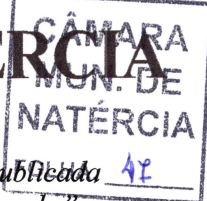
III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá investimentos e despesas nos pontos já individualizados constantes do artigo 1º da proposta.

No que toca ao quorum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria absoluta, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I, e 162).

Diante do exposto, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 08 de setembro de 2021.

WILSON ROBERTO DA SILVA

OAB/MG Nº 171850